

Processo 730492/2020 – Concorrência 005/2020

DECISÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA REVOGAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO

I – DO OBJETO

Versa o presente processo licitatório a respeito de contratação de empresa especializada para a execução de ligações novas, substituição de quadros e execução de redes de água em PEAD e PVC no Município de Novo Hamburgo.

Após decisão pela revogação do processo licitatório, a empresa Plasma Pavimentadora e Construtora EIRELI apresentou recurso. Sobreveio parecer jurídico quanto à possibilidade de manutenção da decisão que revogou a licitação.

II – DOS FUNDAMENTOS

De início, acolho o parecer jurídico retro e o adoto como razões de decidir. Os argumentos da empresa recorrente não justificam a manutenção do processo licitatório, uma vez que, havendo cinco licitantes habilitadas sem que o feito prosseguisse à fase da análise das propostas financeiras, não há como sustentar-se que a empresa recorrente seria a vencedora do certame.

A título de argumentação, ainda que se admitisse a hipótese de a empresa recorrente pudesse ser a vencedora do certame – o que, novamente, admite-se apenas para fins de ilustração, tendo em vista que as propostas não chegaram a ser analisadas – não há qualquer garantia no sentido de que haveria a manutenção dos valores propostos. Assim, considerando que não houve o encerramento da fase relativa à avaliação das propostas, o argumento da recorrente mostra-se frágil e sem qualquer sustentação fática ou jurídica.

Por outro lado, não se pode ignorar as alterações havidas no mercado após a publicação do edital da presente licitação.

Conforme entrevista do Presidente do Sinduscon-MG, Geraldo Linhares, o preço do aço subiu cerca de 75%, enquanto o cimento teve um acréscimo de preço no patamar de 50,79%¹.

A Petrobras, por sua vez, em maio do corrente ano, aumentou em 25% o valor do asfalto e 18% o asfalto diluído, ambos insumos utilizados na pavimentação asfáltica². Considerando que tais insumos são essenciais à reconstituição asfáltica das vias objetos da

¹ <https://www.sinduscon-mg.org.br/custo-dos-materiais-de-construcao-pressiona-preco-dos-imoveis-e-pode-impactar-programas-sociais/>

² <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/marta-sfredo/noticia/2021/04/o-segredo-da-baixa-na-gasolina-petrobras-aumenta-asfalto-em-25-cko4le28j005v018msy2xt3qf.html>

substituição das redes, uma vez que correspondem a quase 60% do serviço de pavimentação asfáltica, não se pode ignorar o impacto financeiro que tal incremento constitui para o serviço.

Vê-se, pois, que a alta nos preços dos insumos da construção civil tem sido apontada como a maior em 28 anos e chegou a 38,66% no último ano³.

Tais condições externas – amplamente divulgadas – denotam a sensível modificação do mercado, o que, por óbvio, interfere no processo licitatório, uma vez que tais aumentos certamente serão, de alguma forma, repassados ao serviço contratado.

Não há, ainda, como desconsiderar o fato de que a planilha de valores que instrui o presente processo licitatório foi composta em condições diversas das atuais, o que provoca a distorção do referencial de custo que inaugurou o processo e que, diante dos fatos ora expostos, não mais constitui a realidade de mercado.

Some-se a isso o fato de que, em 29 de junho de 2021, a AGESAN – Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul – emitiu Parecer Técnico autorizando o realinhamento tarifário da COMUSA, a fim de que seja repassado ao consumidor a reposição da inflação do período 2019-2020, no percentual de 11,53%.

Para suportar o aumento dos valores dos insumos da construção civil, seria necessário que a COMUSA promovesse reajuste de tarifas de, ao menos, 10% acima da inflação, o que por demais oneraria o usuário, e que foi descartado por deliberação da Diretoria Executiva. Vê-se, pois, que o realinhamento autorizado não faz frente à alta dos insumos necessários à substituição das redes.

Por fim, considerando as atuais condições desta Autarquia, também no que se refere ao enfrentamento dos precatórios judiciais, faz-se necessária a revisão dos custos, a fim de que os contratos se mantenham/sejam exequíveis.

Assim, levando em conta a flagrante divergência entre os valores orçados na fase inicial do processo licitatório e os valores ora praticados no mercado, sustento o entendimento no sentido de que o presente certame não mais se mostra conveniente, razão pela qual mantenho a decisão pela sua revogação.

Tal decisão encontra amparo no artigo 49 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Sendo, pois, inequívoco o impacto da crise econômica no mercado e seus óbvios reflexos nas contratações públicas, bem como o fato de que tais alterações no mercado impactam diretamente no presente processo licitatório, bem como nos trabalhos desta

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/05/23/fgv-inflacao-na-construcao-civil-e-a-maior-em-28-anos>

Autarquia, tenho que não mais se mostra conveniente a manutenção, razão de ser de sua revogação.

III – DA DECISÃO

Diante de todos os fatos e fundamentos acima analisados e pormenorizados, e de acordo com o parecer jurídico retro, tenho como improcedentes os argumentos tecidos pelas empresas Plasma Pavimentadora e Construtora EIRELI, recorrente, e Consórcio Novo Hamburgo (Drilling Company Construções EIRELI, CLS Garcia Construções Ltda e PNA Construções e Incorporações Ltda), sustentados em sede de recurso e contrarrazões, respectivamente, razão pela qual deixo de acolhê-los.

Ainda, com base no artigo 49 da Lei nº. 8.666/93, mantenho a REVOGAÇÃO do processo de licitação nº. 730492/2020 – Concorrência nº. 005/2020.

Novo Hamburgo, 16 de agosto de 2021.

MÁRCIO LÜDERS DOS SANTOS
Diretor-Geral